autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.



PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 30/03/2017
Pág. 78 Col. 2ª
Conferido

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária da Comissão
RF - 100465

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte
Em 30/03/2017
Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 05/04/17 às 10h00
RF

Rubem Davi Romancini
RF. 11.257 - SGP. 12

Ao Vereador / À Vereadora
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 21 / 08 / 17
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 33 do RI

Segue juntado, nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 34. Em 13 / 11 / 17.

Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.



DEFERIDO
08 NOV 2017
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 31 do Proc.
Nº 190 de 2015
Rafael Robles Godoi
RF 11.327-SGP-12

**RDS nº _____**

RDS
1405/2017

Requeiro nos termos regimentais coautoria no **PL nº 190/2015** do vereador Antônio Donato (PT), que ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 2º A ALTERA O INCISO III DO ARTIGO 9º DA LEI 14.938/09, E, PARA GARANTIR O PAGAMENTO DO PRÊMIO DE DESEMPENHO EDUCACIONAL AOS SERVIDORES AFASTADOS PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL, COMISSIONADOS NA CÂMARA MUNICIPAL E ÓRGÃOS CENTRAIS E REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, NOS TERMOS DA LEI 13.883 DE 18 DE AGOSTO DE 2004.

Antonio Braga Vespoli

Toninho Vespoli (PSOL)

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
08 NOV 2017
SGP. 42

De acordo,

---

Antônio Donato (PT)

17:52 08/11/2017 0203321 - Protocolo Legislativo - SGP.42

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.



À Comissão de:
EDUC
09/11/17
[illegible] Boldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Redistribuido ao Vereador Tato
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 6/3/18
Presidente

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 32 a 33 e folha de informação sob nº ___. 15/06/18
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.262 - SGP.

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.

DEFERIDO
02/[illegible]/2018
[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 32 do Processo
nº PL 190 de 2015
Roberto Cassio Gonçalves
RF 101.252



RDS
454/2018

Requerimento _____/2018

Requeiro retirada de coautoria do PL 190/2015 que acrescenta parágrafo único ao art. 2° e altera o inciso III do artigo 9° da Lei n°14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aosservidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na CâmaraMunicipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administra- ção Direta, nos termos da Lei 13.883de 18 de agosto de 2004.

Antonio Vespoli

**ToninhoVespoli**

SGP - SGP.22 - 02/05/2018 - 15:25 - 006730 - 1/1

EQUIPE DE PROTOCOLO
- 3 MAI 2018
SGP.12

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

Comissão de:
EDUC
03/05/18
Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 04/05/2018
SEM EFEITO
Operador de Computador
RF 101.252

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.

Folha nº 33 do Processo nº PL 190 de 2015
Roberto Paulo Gonçalves
RF 101.252



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº** 908/2018 **DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 190/2015.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Antonio Donato e Toninho Vespoli, acrescenta parágrafo único ao art. 2° e altera o inciso III do artigo 9° da Lei n° 14.938/2009, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei 13.883 de 18 de agosto de 2004.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **Legalidade.**
A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **Favorável**.
Segundo o autor, o projeto apresentado visa sanar a "distorção" do não recebimento do Prêmio de Desempenho Educacional, para os profissionais afastados de suas funções que prestam serviços como: Dirigente Sindical, comissionado na Câmara Municipal, Órgãos Centrais e Regionais, e fazem jus ao recebimento do Prêmio, haja visto que participam ativamente das atividades nos referidos cargos, sendo assim o não pagamento do mesmo, viola frontalmente o artigo 8º da Constituição Federal.

A Comissão de Educação, Cultura e esportes entende que a propositura é meritória e deve prosperar, portanto, **o parecer** é **favorável**.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 13/6/18

ELISEU GABRIEL
Presidente

ARSELINO TATTO
Relator

JANAÍNA LIMA

CLAUDINHO DE SOUZA

TONINHO VESPOLI

EDUARDO MATARAZZO SUPLICY
Alessandro Guedes

ZÉ TURIN



RELATÓRIO 934/2018

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 15 / 06 / 18
página 69 coluna 01
Conferido

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À Comissão de Finanças e Orçamento
Em 15 / 06 / 18

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 18/6/18 às 10:15

Felipe Fairbanks
RF. 11.443

Ao Vereador / À Vereadora
Ruth Costa

Para Relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 19 / 06 / 18

Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos termos do § 3º do artigo 63 RI

Foi(ram) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 34 a 42, Em 15 / 01 / 19.
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP. 12

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.

Folha nº 34 do Proc.
Nº 190 de 2015
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

fls. 52

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Senhor Presidente:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 190/2015:

1º) Qual o impacto orçamentário-financeiro da propositura?

2º) Qual é a opinião do Executivo sobre a propositura?

Verª. Rute Costa, em 22/08/18
Relatora

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. Jair Tatto, em 23/08/18
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 35 do Proc.
Nº 190 de 2015
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

São Paulo, 24 de agosto de 2018.

**Ofício de SGP 12 nº 436/2018**

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de informações sobre o **Projeto de Lei nº 190/2015**, de autoria do Vereador Donato, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º e altera o inciso III do artigo 9º da Lei nº 14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho de Mandato Sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei 13.883 de 18 de agosto de 2004".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

Casa Civil - ATL
05 SET 2018
RECEBIDO

**MILTON LEITE**
**Presidente**

Kátia M.S. Garcia
RF. 799.687.0
**Casa Civil – ATL Chefia**

Ao Senhor
**Bruno Covas**
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo-SP - 9ª - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 2794
HORÁRIO: 16h30
ENTRADA: 05/09

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 36 do Proc
Nº 190 de 2015
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

São Paulo, 27 de novembro de 2018.

**Ofício de SGP 12 nº 635/2018**

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, **reitero** a Vossa Senhoria pedido de informações efetuado no ofício SGP-12 nº 436/2018 sobre o **Projeto de Lei nº 190/2015**, de autoria do Vereador Donato, que "Acrescenta parágrafo único ao art. 2º e altera o inciso III do artigo 9º da Lei nº 14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho de Mandato Sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei 13.883 de 18 de agosto de 2004".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para as informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

**MILTON LEITE**
**Presidente**

INSPETORIA
DA CÂMARA MUNICIPAL
PROTOCOLO Nº 3075
HORÁRIO: 17:35
ENTRADA: 10/12/18
SAÍDA: / /
ASSINATURA
Maria Auxiliadora Salomé
Inspetora de Divisão
RF 590.644-002

Casa Civil - ATL
11 DEZ 2018
RECEBIDO
Luciana Andrade dos Santos

Ao Senhor
**Bruno Covas**
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo-SP - 9ª - ATL
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 550/18-G

DOCREC
21/2019

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 436/2018 e nº 635/2018

Folha nº 37 do Proc
Nº 190 de 2015
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12

Senhor Presidente

Reportando-me aos ofícios acima referenciados, em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 190/2015, de autoria do Vereador Donato, que acrescenta parágrafo único ao artigo 2° e altera o inciso III do artigo 9° da Lei n° 14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretarias Municipais de Educação e de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR MILTON LEITE
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

MTGS/MSB/bam
Resp 190-15

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

À Comissão de:

FIN

14 / 01 / 19

Tairo Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF. 11.232

**Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.**

acrescido por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.

Folha nº 38 do Proc. fls. 57
Nº 190 de 2015
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**
**SME-COGEP/GAB - Coordenadoria de Gestão de Pessoas - Gabinete**
Av. Angélica, 2606, - Bairro Higienópolis - São Paulo/SP - CEP 01228-200
Telefone: 3158-3573

**Encaminhamento SME-COGEP/GAB Nº 011162356**

São Paulo, 19 de setembro de 2018

**Interessado**: CMSP

**Assunto**: Projeto de Lei nº 190/15 - "Acrescenta parágrafo único ao art. 2° e altera o inciso III do artigo 9° da Lei n° 14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei 13.883 de 18 de agosto de 2004.

SME G

Senhora Chefe de Gabinete

Trata o presente de projeto de lei propondo acréscimo de parágrafo único ao artigo 2º e alteração do inciso III do artigo 9º, da Lei nº 14.938/2009, com a finalidade de garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta.

Tendo em vista que:

a) o Prêmio de Desempenho Educacional, concedido anualmente aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, é calculado considerando-se a apuração do tempo de exercício real no cargo/função e avaliação do desempenho das respectivas unidades;

b) para fins de apuração do tempo de exercício real no cargo/função são considerados os dias de efetivo comparecimento do servidor, observadas as especificidades das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação;

c) a concessão do referido prêmio visa a valorização dos profissionais no exercício das atribuições próprias do cargo, objetivando a melhoria das condições de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos;

entendemos que a presente propositura não deve prosperar, em que pesem os motivos apresentados como justificativa para assegurar o pagamento do PDE aos servidores afastados em unidades não pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

À consideração de Vossa Senhoria, rogando posterior remessa à COGEP/SG.

Documento assinado eletronicamente por **Mariza Leiko Kubo, Coordenadora**, em 19/09/2018, às 10:49, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011162356** e o código CRC **EB00432A**.



Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

Encaminhado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.



Folha nº 39 do Proc
Nº 190 de 2015
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**
**SG/COGEP - Coordenadoria de Gestão de Pessoas**
Rua Boa Vista, 280, 5º andar - Bairro Sé - São Paulo/SP - CEP 01014-908
Telefone:

**Encaminhamento SG/COGEP Nº 011258363**

São Paulo, 24 de setembro de 2018

**INTERESSADO**: CMSP

**ASSUNTO**: Projeto de Lei nº 190/15 - "Acrescenta parágrafo único ao art. 2° e altera o inciso III do artigo 9° da Lei n° 14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei 13.883 de 18 de agosto de 2004.

**SG / COJUR**

**Senhor Coordenador**

Trata-se de Projeto de Lei nº 190/15, de autoria do Legislativo que objetiva acrescentar parágrafo único ao artigo 2º e altera o inciso III do rtigo 9º da Lei nº 14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administra ção Direta, nos termos da Lei 13.883/04.

Em razão da natureza da intenção o processe eletrônico foi enviado a SME / COGEP para apreciação.

A SME / COGEP em manifestação acolhida pela Chefia de Gabinete daquela Pasta ponderou que:

a) *o Prêmio de Desempenho Educacional, concedido anualmente aos servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, é calculado considerando-se a apuração do tempo de exercício real no cargo/função e avaliação de desempenho das respectivas unidades;*

b) *para fins de apuração do tempo de exercício real no cargo/função são considerados os dias de efetivo comparecimento do servidor observadas as especificidades das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação;*

c) *a concessão do referido prêmio visa a valorização dos profissionais no exercício das atribuições próprias do cargo, objetivando melhoria das condições de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos;*

Ao final concluiu: ***"entendemos que a presente propositura não deve prosperar, em que pesem os motivos apresentados como justificativa para assegurar o pagamento do PDE aos servidores afastados em unidades não pertencentes à Secretaria Municipal de Educação."*** encaminhamentos nº 011162356 e nº 011220441.

Pois bem, concordamos com a manifestação da SME / COGEP.

O Prêmio de Desempenho Educacinal instituído pela Lei nº 14.938/09 veio a substituir a Gratificação por Desenvolvimento Educacional prevista nas Leis nº 13.273/02 e 13.274/02.

Tais leis antes estritas as unidades escolares foram ao longo do tempo modificadas, sendo ampliado o rol de servidores que teriam direito à citada gratificação, como exemplo, citamos :

I - **LEI Nº 13.565/03 (artigo 3º):** que estende a GDE aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais e classistas, afastados nos termos da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992 e Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001.

II - **LEI Nº 13.652/03 (artigo 97):** amplia o universo de servidores que recebem a GDE, que passa a ser devida também aos servidores dos Órgãos Centrais e nas Diretorias Regionais.

III - **LEI Nº 14.244/06 (artigos 20 e 21):** altera o valor e aplica aos servidores eleitos dirigentes sindicais ou classistas.

A Gratificação nunca foi devida aos inativos e pensionistas, no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face da AÇÃO ORDINÁRIA - 441.016.5/8-00, reconheceu o direito deles em receber GDE, assim se manifestando:

> ***"EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - REDE PAULISTANA DE ENSINO - INATIVOS "GRATIFICAÇÃO POR DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - GDE" - DIREITO – EXISTÊNCIA.*** *Embora a Lei n. 13.273, de 04 de janeiro de 2002, e a Lei n. 13.274, de 04 de janeiro de 2002, ambas da Municipalidade de São Paulo, em seus arts. 4°, I a IV, tiveram intenção de excluir inativos e pensionistas no rol de beneficiários da denominada "Gratificação por Desenvolvimento Educacional - GDE", por elas instituída, quando estipulou que seria ela para os servidores em efetivo exercício e que não se incorporaria aos seus vencimentos e salários, em seus arts. 3°, Parágrafos únicos, possibilitaram essa hipótese, quando previram seu pagamento a servidor em gozo de licença para tratamento da própria saúde e a situações previstas no artigo 64 da Lei Paulistana n. 8.989, de 29 de outubro de 1979. De mais a mais, por ter sido outorgada sem justificativa alguma a todos os servidores da sua rede municipal de ensino, configura, a toda evidência, um indisfarçável reajuste de vencimentos, a que fazem jus tais funcionários, ativos, inativos e pensionistas, e não de mera gratificação ou, quiçá, adicional, sob pena de manifesta violação."*

A GDE estava desvirtuada, fugindo de seu objetivo principal, que é o de premiar os servidores ativos da Carreira de Magistério.



Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOS. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.



Assim é que restou necessário alterá-la para que voltasse a ter suas características iniciais mediante sua extinção e instituição do Prêmio de Desempenho Educacional.

Portanto, os equívocos cometidos anteriormente não podem ser repetidos agora.

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 190/15 não deve prosperar.

À consideração de Vossa Senhoria.

Documento assinado eletronicamente por **Marcia Regina Moralez, Coordenadora**, em 24/09/2018, às 14:06, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **011258363** e o código CRC **6F17822E**.

**Referência:** Processo nº 6010.2018/0001347-8 SEI nº 011258363

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

Assinado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.

Folha nº 40 do Proc. fls. 60
Nº 190 de 2015
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**
**SG/COJUR/ATAJ-P - SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídos - Pessoal**
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

**Parecer SG/COJUR/ATAJ-P Nº 012366049**

São Paulo, 06 de novembro de 2018

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 190/15 - "Acrescenta parágrafo único ao art. 2° e altera o inciso III do artigo 9° da Lei n° 14.938/2009, e, para garantir o pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei 13.883 de 18 de agosto de 2004".

SG

Senhor Secretário,

Trata-se de projeto de lei proposto pelo Vereador Antônio Donato, com o intuito de estender o pagamento do "Prêmio de Desempenho Educacional" aos servidores afastados para o desempenho de mandato sindical e comissionados na Câmara Municipal, Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta.

Em manifestação (011162356), SME/COGEP verberou que o PL n° 190/15 NÃO deveria prosperar pelos seguintes argumentos:

*"(...)*

*a) o Prêmio de Desempenho Educacional, concedido anualmente aos* ***servidores lotados e em exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação****, é calculado considerando-se a apuração do tempo de* ***exercício real no cargo/função*** *e* ***avaliação do desempenho*** *das respectivas unidades;*

*b) para fins de apuração do tempo de* ***exercício real no cargo/função*** *são considerados* ***os dias de efetivo comparecimento do servidor****, observadas as especificidades das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Educação;*

*c) a concessão do referido prêmio visa a* ***valorização dos profissionais*** *no exercício das* ***atribuições próprias do cargo****, objetivando a melhoria das condições de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos;*

*)" Grifos nossos.*

Em seguida, SG/COGEP opinou também pela falta de pertinência do projeto de lei em tela, aduzindo que tal alteração legislativa seria um retrocesso, tendo em vista que o Prêmio de Desempenho Educacional extinguiu a antiga Gratificação de Desempenho Educacional, a qual havia sido desvirtuada pela sua extensão a vários outros servidores, inclusive inativos. Vejamos:

*"O Prêmio de Desempenho Educacional instituído pela Lei n° 14.938/09 veio a substituir a Gratificação por Desenvolvimento Educacional prevista nas Leis n° 13.273/02 e 13.274/02.*

*Tais leis antes estritas as unidades escolares foram ao longo do tempo modificadas, sendo ampliado o rol de servidores que teriam direito à citada gratificação, como exemplo, citamos :*

***LEI N° 13.565/03 (artigo 3°):*** *que estende a GDE aos servidores eleitos dirigentes de entidades sindicais e classistas, afastados nos termos da Lei n° 11.229, de 26 de junho de 1992 e Lei n° 13.121, de 27 de abril de 2001.*

***LEI N° 13.652/03 (artigo 97):*** *amplia o universo de servidores que recebem a GDE, que passa a ser devida também aos servidores dos Órgãos Centrais e nas Diretorias Regionais.*

***LEI N° 14.244/06 (artigos 20 e 21):*** *altera o valor e aplica aos servidores eleitos dirigentes sindicais ou classistas.*

*A Gratificação nunca foi devida aos inativos e pensionistas, no entanto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face da AÇÃO ORDINÁRIA - 441.016.5/8-00, reconheceu o direito deles em receber GDE, (...)" (011258363)*

É o relatório. Passamos ao mérito.



Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.


Preliminarmente, faz-se mister alçar que o PL nº 190/15 está eivado de **vício de iniciativa**, vez que, de acordo com o artigo 61, §1° da Constituição Federal e o artigo 37, §2° da Lei Orgânica do Município de São Paulo, é de **iniciativa privativa do Prefeito** leis que disponham sobre a temática dos servidores públicos municipais. Vejamos:

*"Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.*

*§ 2º São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:*

*I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;*

***II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;***

***III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***

*IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)*

*V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais."*

Nesse sentido, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

*"Lei estadual que concede "anistia" administrativa a servidores públicos estaduais que interromperam suas atividades – paralisação da prestação de serviços públicos. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que cabe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo referente a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem assim disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos**. Aplica-se aos Estados-membros o disposto no art. 61, § 1º, II, da Constituição do Brasil. Precedentes. Inviável o projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que disponha a propósito [de] servidores públicos – "anistia" administrativa, nesta hipótese – implicando aumento de despesas para o Poder Executivo."[**ADI 341**, rel. min. Eros Grau, j. 14-4-2010, P, DJE de 11-6-2010.] Grifos nossos.*

Dessa forma, o presente projeto de lei padece de vício formal, haja vista ter usurpado a iniciativa privativa do Prefeito de legislar sobre a matéria.

Quanto ao mérito da proposição, calha trazer à baila o regramento municipal referente ao Prêmio de Desenvolvimento Educacional:

*Lei nº 14.938/2009*

*"Art. 1º. Fica instituído o Prêmio de Desempenho Educacional, a ser concedido anualmente aos **servidores lotados e em efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação, em razão da avaliação de desempenho dessas unidades.***

*Parágrafo único. O Prêmio de Desempenho Educacional será também concedido aos Professores de Educação Infantil e aos Auxiliares de Desenvolvimen. Infantil do Quadro de Profissionais da Educação em efetivo exercício nos Centros de Convivência Infantil - CCIs, Centros Integrados de Proteção à Criança - CIPS e unidades equivalentes, desde que exerçam nessas unidades atividades próprias do cargo de que são titulares, mediante autorização específica do Secretário Municipal de Educação.*

*Art. 2º. Para fazer jus ao Prêmio de Desempenho Educacional, o servidor deverá:*

*I - ter iniciado exercício até 31 de maio do ano a que se refere o prêmio, nas unidades da Secretaria Municipal de Educação;*

*II - ter completado, no mínimo, 6 (seis) meses de efetivo exercício nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.*

*Art. 3º. **Os valores correspondentes ao Prêmio de Desempenho Educacional serão calculados considerando-se o tempo de exercício real do profissional no cargo ou função**, na forma a ser fixada em regulamento.*

*Art. 5º. O desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação será aferido até o dia 30 do mês de novembro de cada ano.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo fixará, em decreto, os indicadores de desempenho das unidades da Secretaria Municipal de Educação, considerando-se, dentre outros fatores, as diretrizes do Sistema de Avaliação Institucional da Educação Municipal.*

*Art. 7º. **O valor do Prêmio de Desempenho Educacional será calculado e pago individualmente**, de acordo com as disposições do decreto a que alude o parágrafo único do art. 5º desta lei, combinado com a jornada a que estiver submetido o servidor no respectivo ano letivo, observada a seguinte proporcionalidade:*

*I - Jornada Básica do Professor - JB: 50% (cinqüenta por cento) do valor do prêmio;*

*II - Jornada Básica do Docente - JBD: 75% (setenta e cinco por cento) do valor do prêmio;*

*III - Jornada Especial Integral de Formação - JEIF, Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais – J-30, Jornada Básica do Gestor Educacional – JB40, Jornada Especial de 40 (quarenta) horas de trabalho semanais – J-40 e Jornada Básica de 40 (quarenta) horas semanais – JB40: 100% (cem por cento) do valor do prêmio.*

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

Assinado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.



Folha nº 41 do Proc.
Nº 190 de 2015
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

*Art. 8º. O Prêmio de Desempenho Educacional instituído por esta lei:*

*I - não tem natureza salarial ou remuneratória;*

*II - não se incorpora à remuneração;*

*III - não deve ser computado para efeito de cálculo do décimo terceiro salário, férias e aposentadoria;*

*IV - não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária."*

Em análise do texto normativo, depreende-se que a natureza jurídica do Prêmio em estudo é de **vantagem "propter laborem" e de caráter individual**. Isso quer dizer que, para a percepção do PDE, é necessário que o servidor público implemente a situação fática prevista em lei, isto é, o exercício REAL e EFETIVO de suas atribuições no cargo ou função com lotação em unidade administrativa prevista no texto.

Além de efetivamente ser lotado e estar em exercício nas unidades especificadas, o servidor irá perceber o prêmio a partir da avaliação de sua unidade combinada com a jornada de trabalho a que estiver submetido, de acordo como os ditames do art. 5° da Lei n° 14.938/2009.

Logo, não há como discordar das manifestações de SME/COGEP e SG/COGEP.

Isso porque, a extensão da referida vantagem a servidores afastados de seus cargos de origem para desempenho de mandato sindical ou cargo em comissão desvirtua toda a sistemática de concessão do benefício pecuniário, o qual é calcado em lotação específica e exercício efetivo e real das funções, além de avaliação de desempenho das unidades e da jornada de trabalho do servidor.

Noutro giro, não procede a afirmação do vereador proponente de que a não concessão do PDE aos servidores que exercem mandato sindical gera uma interferência na organização sindical.

Como já foi aduzido alhures, a percepção do Prêmio depende do preenchimento de requisitos legais. A não extensão dessa vantagem aos servidores em exercício de mandato sindical e aos comissionados em outros órgãos se deve ao fato de haver ausência de cumprimento dos critérios objetivos previstos em lei, e não de interferência na seara sindical.

Nessa esteira, quando a municipalidade pretende premiar os servidores públicos por demonstrarem desempenho superior, fá-lo no afã de prestigiar o interesse público e o princípio constitucional da eficiência.

Portanto, não se pode falar em "punição" ou desestímulo à assunção de mandato sindical ou cargo comissionado pela falta de pagamento do PDE. Além disso, o PL n° 190/15 subverte a lógica e natureza jurídica da vantagem em testilha, não devendo, assim, prosperar.

Ante o exposto, opino pela rejeição do presente PL n° 190/15 por padecer de vício de iniciativa e, materialmente, por ser incompatível com a natureza jurídica do Prêmio de Desempenho Educacional.

É o parecer. S.M.J.

Submeto à consideração superior.

**MARCELA MIRANDA LOPES DE ALMEIDA**

Procuradora do Município de São Paulo

SMG/ATAJ – P

OAB/SP N° 415654

Documento assinado eletronicamente por **Marcela Miranda Lopes de Almeida, Procurador do Município**, em 10/12/2018, às 20:54, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

Documento assinado eletronicamente por **Wagner Delgado de Azambuja, Assessor Jurídico**, em 10/12/2018, às 20:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?

https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=134321628&

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

*autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.*





acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **012366049** e o código CRC **19F0CADA**.

**Referência:** Processo nº 6010.2018/0001347-8 **SEI nº 012366049**

**Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.**

Entregue por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.

Folha nº 42 do Proc. fls. 64
Nº 190 de 20 15
Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP-12

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO**
**SG/COJUR/ATAJ-P - SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídos - Pessoal**
Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone:

**Encaminhamento SG/COJUR/ATAJ-P Nº 013198798**

São Paulo, 10 de dezembro de 2018

**CASA CIVIL/ATL**

**Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,**

Encaminhamos o presente para as devidas providências, levando-se em consideração o teor das manifestações de SG/COJUR (012366049) e SG/COGEP (011258363) .

Documento assinado eletronicamente por **Cesar Angel Boffa de Azevedo**, **Secretário**, em 14/12/2018, às 10:19, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013198798** e o código CRC **16713CEF**.

**Referência:** Processo nº 6010.2018/0001347-8 SEI nº 013198798

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

Redistribuído ao nobre Vereador L. Franco

Para Relatar,
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 21 de 09 2019

M S
1330 45
S
22 04 19

Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.



folha nº 43 do Proc. nº 01 - 190 de 2015
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R. 11.328 - SGP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

**PARECER Nº** 428/2019 **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 190/2015**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Antonio Donato, visa acrescentar parágrafo único ao art. 2° e alterar o inciso III do artigo 9° da Lei n° 14.938, de 30 de junho de 2009, que instituiu o Prêmio de Desempenho Educacional - PDE, para garantir o pagamento desse Prêmio aos servidores afastados para desempenho de mandato sindical, comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta, nos termos da Lei nº 13.883, de 18 de agosto de 2004, que dispõe sobre o afastamento de servidores da administração direta e autárquica do Município de São Paulo, quando investidos em mandato de dirigente de entidade sindical ou classista.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, temos a tecer os comentários a seguir consignados.

A propositura se fundamenta no art. 8º da Constituição Federal, em especial em seu inciso I:

> *Art. 8º - É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:*
>
> *I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedado ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;*

Neste sentido, qualquer espécie de intervenção na organização sindical, seja comissiva ou omissiva, gera a violação ao princípio estabelecido na Carta Constitucional, especialmente, no presente caso, através do desestimulo ao servidor que seja dirigente sindical.

Sabe-se que as entidades sindicais têm papel fundamental na valorização do servidor público e, por decorrência, no próprio serviço público, atuando de maneira significativa para a concretização do princípio constitucional da eficiência do serviço público, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República. Pois bem, sabendo que, a teor do inciso VI do art. 8º, é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, a representação sindical se torna direito dos servidores, o que, em primeira análise, se configura na obrigação do Estado, no caso, Município, de proteger a organização sindical, como garantia fundamental da categoria.

Os afastados dos cargos públicos para cumprir mandato sindical estão acompanhando e zelando pelas atividades educacionais, uma vez que atuam, não apenas

Rel. 648/19



Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

olha nº 44 do Pro
º 01-190 de 20 15
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P 11.328 - SGP-12

nas questões salariais, mas também para melhorar as condições de trabalho dos profissionais da Educação, inclusive atuando junto à formação dos profissionais e, consequentemente, na melhoria do desempenho educacional.

Os dirigentes sindicais cumprem seus mandatos eleitos pelos servidores que acompanham o desempenho dos mesmos, ao lado dos membros dos diversos conselhos que exercem ainda o papel de controle social junto a Educação.

Não ter direito ao PDE termina sendo uma punição e um estímulo a não participação nos sindicatos. Os dirigentes terminam sendo punidos por exercer uma ação tão importante como a defesa dos servidores. Desempenham funções similares às educacionais, mesmo não estando diretamente na sala de aula.

Conclui-se, portanto, que a ausência de previsão legal para o pagamento do PDE a servidores afastados por mandato sindical é, sem dúvida, espécie de intervenção à atividade sindical, servindo como desestímulo à participação de servidores na defesa e aperfeiçoamento das atividades funcionais através da organização sindical, além de ser flagrantemente inconstitucional.

Por outro lado, os servidores que estejam afastados para cargos comissionados na Câmara Municipal e Órgãos Centrais e Regionais da Administração Direta também são punidos por exercerem funções na área meio – administrativa e financeira -, e pedagógicas. As ações desenvolvidas por estes profissionais são correlatas à área educacional. Como negar que cuidar da execução dos recursos da educação, da supervisão de centenas de convênios, da elaboração da política pedagógica e elaboração de materiais pedagógicos, são atividades educacionais comprometidas com o desempenho educacional, com o combate a evasão, com a contribuição para a melhoria das condições de trabalho e permanência dos docentes e discentes?

O desempenho profissional destas pessoas, na ativa, está relacionado diretamente aos objetivos do PDE, qual seja: melhorar o rendimento de nossas crianças e adolescentes, melhorar o desempenho educacional de nossas escolas. Se as atividades junto aos órgãos intermediários e centrais da Secretaria fossem substituídas por outros funcionários que não os da carreira do magistério, aí sim teríamos um impacto orçamentário/financeiro significativo.

Não apenas o trabalho direto na escola garante estes objetivos. E claro que a escola cumpre a principal função, mas é apoiada por um sistema educacional do qual fazem parte os órgãos centrais, os sindicatos e legislativo.

Tal decisão não causaria um impacto orçamentário de grandes proporções uma vez que o número de afastamentos junto a sindicatos, órgãos centrais e legislativo é pequeno frente ao número dos profissionais que fazem parte da carreira.



Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 22/04/2019 16:48:49.



folha nº 45 do Proc
nº 01 - 190 de 2015
Marcia Yoshimi Taniguchi Hosi
R.F. 11.328 - SGP. 12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

O aumento da despesa continuada PDE pode, num primeiro momento, aparecer como aumento do custeio, mas na verdade, é um aumento de investimento na melhoria da educação.

Quanto ao aspecto financeiro, destarte, nada há a opor à propositura, considerando os argumentos acima aduzidos e visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/4/19

Ver. Alessandro Guedes
Presidente

Verª. Adriana Ramalho

Ver. Atílio Francisco

Ver. Fernando Holiday

Ver. Isac Felix

Ver. Ota

Ver. Paulo Frange
Relator

Ver. Rodrigo Goulart
Contrário

Verª. Soninha Francine
Contrário



Matéria PL 190/2015. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI HOSI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=184732.